

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2003

(Apenas os Projetos de Lei nºs 3.579, de 2004, e 4.925, de 2005)

Altera o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, dá nova redação ao § 1º do art. 186 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com objetivo de incluir a Hepatite tipo C como doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, de forma a permitir a concessão de proventos integrais àquele que se aposentar por invalidez permanente em virtude dessa doença.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, propõe a alteração do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para assegurar aos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a

inclusão da hepatite tipo C dentre as doenças que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de segurado que for acometido dessa moléstia, após filiar-se ao RGPS.

A proposição analisada tem apensados o Projeto de Lei nº 3.579, de 2004, do Ilustre Deputado Feu Rosa, que altera a redação do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir as doenças neurológicas graves entre aquelas que isentam de carência para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e o Projeto de Lei nº 4.925, de 2005, dos Ilustres Deputados Sérgio Miranda e Arnon Bezerra, que também altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir a doença silicose entre aquelas que dispensam a carência para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ambos os projetos de lei ora citados dispõem sobre os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 2.784, de 2003 e as proposições apensadas foram aprovados por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, a Nobre Deputada Dra. Clair. O substitutivo aprovado inclui as doenças hepatite tipo C, doenças neurológicas graves e a silicose como ensejadoras de aposentadoria com proventos integrais, para os servidores públicos, e como doenças que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para os segurados da Previdência Social.

Em sua Justificação, os Autores e a Relatora alegam ser esta uma medida de alta relevância, pois permitirá um tratamento mais digno e justo às pessoas portadoras dessas doenças graves.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise, bem como seus apensos, foram aprovados na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma de substitutivo que englobou servidores públicos e segurados da Previdência Social, uma vez que se revelaram merecedores de idêntica abordagem no que se refere à caracterização de doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

O Projeto de Lei nº 2.784, 2003, é meritório no que se refere à alteração proposta ao § 1º do art. 186 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, uma vez que permite ao servidor público que se aposentar por invalidez permanente, em decorrência de doença grave especificada em lei, como a hepatite tipo C, a percepção de proventos integrais, à semelhança das aposentadorias concedidas aos que sofrem acidente de trabalho ou são atingidos por moléstias profissionais.

Com relação aos segurados da Previdência Social, o Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, é bem fundamentado ao propor alteração do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender aos acometidos de hepatite tipo C o direito à isenção de carência na concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A hepatite C, doença crônica e progressiva, pode permanecer assintomática por vários anos. Ao surgir, com seu cotejo de sinais e sintomas que podem levar à insuficiência hepática grave ou mesmo câncer do fígado, levam à incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo demandar para seu tratamento, nos quadros mais graves, a cirurgia de transplante de fígado. Portanto, é inquestionável o mérito da proposição em pauta, pois busca assegurar o direito de servidores públicos e segurados da Previdência Social atingidos por essa grave doença.

Os Projetos de Lei nº 3.579, de 2004 e nº 4.925, de 2005, apensos ao Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, ora em análise, propõem, respectivamente, a inclusão da silicose e das doenças neurológicas graves entre as doenças que isentam de carência na concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A silicose, à semelhança da hepatite C, é doença crônica e progressiva, causada por poeira de cristais de quartzo, que pode se manifestar mesmo após anos de afastamento da exposição ao agente agressivo, e leva à insuficiência respiratória grave. As doenças neurológicas graves, assim entendidas com base em pareceres médicos especializados, são extremamente incapacitantes e rebeldes a quaisquer tipos de tratamento, e submetem o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, as duas doenças descritas merecem um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de benefícios previdenciários. O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, apresentado pela Ilustre Relatora Dra. Clair, trata de foram equânime os servidores públicos e os segurados da Previdência Social, para efeito das alterações propostas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.784, de 2003, 3.579, de 2004, e 4.925, de 2005, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GERALDO THADEU
Relator